



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Assinatura

Processo nº 10073-000.367/90-71

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.681

Recurso nº: 86.467

Recorrente: CIFRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

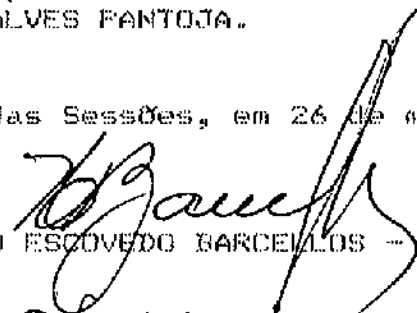
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS/FATURAMENTO - Matéria já julgada a favor da Recorrente na decisão recorrida. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.

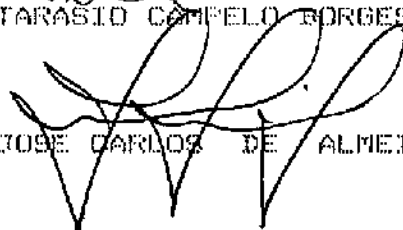
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE ANTONIO AROCHA DA-CUNHA.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.073.000.367/90-71
 Recurso nº: 86.467
 Acórdão nº: 202-05.681
 Recorrente: CIFRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado, contra a Empresa CIFRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., CGC 27.915.206/0001-06, o Auto de Infração de fls. 04, em 23/07/90, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos anos de 1986 e 1987, por ter sido apuradas: (a) omissão de receitas, caracterizada por compras de mercadorias sem escrituração, omissão de compras e vendas de cimento, Passivo Fictício e emissão de notas fiscais paralelas; e (b) apropriação indevida de despesas decorrente de arrendamento mercantil em desacordo com a Lei 6.099/74.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 16/18, questionando somente a parcela referente à apropriação indevida de despesas, decorrente de arrendamento mercantil, em desacordo com a Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 21, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ que, com base nos Consideranda de fls. 25 e 26, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, determinando a cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO nos valores constantes do Quadro de fls. 24, tendo sido excluída a exigência referente à parcela em litígio.

Ciente da Decisão da DRF em Volta Redonda/RJ nº 18/91, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 28, reiterando todas as razões expendidas em sua impugnação e protestando pela apresentação de provas e novos elementos.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, às fls. 32/49, de cópia do Acórdão 103-11.761, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.073-000.367/90-71

Acórdão nº: 202-05.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso trata de matéria já julgada a favor da Recorrente na Decisão Recorrida.

Voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES